



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011853-27.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes GUSTAVO PEREIRA GARRIDO ME e GUSTAVO PÉRCOPE ORLANDO ME, é embargado BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
0011853-27.2022.8.26.0554/50000

Embargantes: Gustavo Pereira Garrido ME e
Gustavo Pércope Orlando ME

Embargada: Bridgestone do Brasil Industria e
Comércio Ltda

Voto nº 20.631 EDJV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, contradição e obscuridade – Vícios inexistentes – Mero inconformismo – Pretendido reexame da causa – Inadmissibilidade – Rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, concedeu parcial provimento à apelação interposta pela embargada e negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes (fls. 1024/1035).

Os embargantes sustentam que o acórdão proferido foi omissivo, contraditório e obscuro quanto a pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Alegam que, embora o acórdão tenha reconhecido a existência de comissões devidas em determinadas situações, deixaram de ser consideradas provas documentais e testemunhais demonstrativas, de forma inequívoca, da atuação útil e eficaz dos embargantes na aproximação comercial com a Fiat S/A. Sustentam que houve desconconsideração de elementos essenciais dos autos, como o depoimento do engenheiro Carlos Maurício Franco Ferreira, que afirmou que os projetos apresentados pela Bridgestone em 2011 eram distintos dos que vieram a ser implementados por meio da atuação dos embargantes em 2013. Defendem que a relação comercial entre as partes é anterior ao contrato com a Fiat, iniciada já em

2012, e que as empresas dos embargantes foram criadas por orientação do Departamento Jurídico da Firestone para viabilizar o recebimento de comissões. Alegam, ainda, que a exigência de contrato formal escrito para fins de comprovação da relação de representação comercial viola o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite a existência e eficácia de contratos verbais nesse âmbito. Reclamam que o acórdão embargado inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir dos embargantes demonstração negativa sobre a suposta identidade entre os projetos apresentados, quando caberia à embargada comprovar a alegada semelhança. Afirmam, por fim, que a decisão deixou de enfrentar fundamentos e provas relevantes, ensejando negativa de prestação jurisdicional. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com a devida apreciação das provas testemunhais e documentais. Pleiteiam, ainda, a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, com o provimento integral do recurso de apelação anteriormente interposto (fls. 01/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os presentes embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; no entanto, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, servindo os presentes embargos apenas para demonstrar o mero inconformismo das embargantes, não sendo cabível alterar o comando já pronunciado.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes ou ambas, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não

equivale a promover um segundo julgamento, para responder a descontentamentos das partes, com a dedução de novos pedidos e um revigorado “pot-pourri” de argumentos.

Houve uma análise completa das questões postas, com enfrentamento dos fundamentos relevantes à solução da controvérsia, inclusive quanto à origem da proposta enviada à empresa Fiat, vigência dos contratos de representação comercial, existência de vínculo empregatício anterior e ausência de demonstração de intermediação autônoma diante da montadora de veículos em 2014.

As alegações de omissão quanto à análise de provas testemunhais não prosperam também, porquanto devidamente apreciadas no corpo do voto, conforme se extrai das referências expressas aos depoimentos prestados por Carlos Maurício Ferreira Franco, José Luiz Matos e Ivana Falvo, sendo-lhes atribuída a devida valoração, sempre à luz do conjunto probatório.

Do mesmo modo, não há contradição entre o reconhecimento de algumas comissões como devidas e a negativa com respeito à chamada “Comissão Fiat”, adotada fundamentação coerente e lógica, enfatizada a distinção entre as operações e a ausência de vínculo contratual vigente à época da celebração do contrato com a referida empresa automobilística.

Inexiste, portanto, qualquer vício a ser sanado. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à reapreciação de provas, o que somente seria possível por meio de recurso próprio. E, assim, ausentes os requisitos para atribuição de efeitos modificativos, indevido o acolhimento do pedido formulado nesse sentido.

Ora, as questões postas foram enfrentadas detalhadamente, conforme uma leitura atenta do acórdão revela, não se inferindo a presença de obscuridade, havendo, pois, suficiente fundamentação no acórdão a respeito da matéria tratada, porquanto o Juízo não precisa acompanhar pontualmente toda a

argumentação das partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, nem mesmo o juiz tem o dever de fornecer um exame enciclopédico de dispositivos legais. Cabe-lhe resolver a demanda posta, o que foi feito de maneira devidamente fundamentada.

Os embargos constituem, enfim, uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado, sem que persista enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator